



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.860 - RJ (2014/0066204-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDILENE CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ068340
AGRAVADO : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO E OUTRO(S) - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o sócio majoritário pleitear a dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por dois sócios, com a expulsão judicial do sócio minoritário do seu quadro societário, sob a escusa de quebra da *affectio societatis*, quando não há especificação nem demonstração na petição inicial de eventual prática de justa causa por parte do sócio cuja exclusão se pretende.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento no sentido de que: "*Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.*" (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011)

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, reformou a sentença exarada pelo Juízo singular, para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que as autoras buscam a dissolução parcial de sociedade empresária com a exclusão da sócia-ré, com base no singelo argumento de quebra da *affectio societatis*, ou seja, sem, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegarem causa específica que justificasse a exclusão da ré do quadro societário da segunda autora, o que desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, visto que, para se pretender excluir sócio do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, faz-se necessária a prova da justa causa, o que não houve no caso dos autos.

5. Destarte, uma vez que o v. acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia atinente ao pedido de expulsão judicial de sócio minoritário do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, adotou a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, não há que falar em ofensa aos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, tampouco em reforma do aresto hostilizado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não houve no caso dos autos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.860 - RJ (2014/0066204-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDILENE CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ068340
AGRAVADO : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO E OUTRO(S) - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDILENE CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO (e-STJ fls. 396/413) contra decisão de minha relatoria que, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial e, por consequência, julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base nos seguintes fundamentos:

i) não merece reforma o v. acórdão recorrido que, ao resolver a controvérsia acerca do pedido inicial de dissolução parcial de sociedade empresária com a exclusão da sócia-ré, sob a escusa de quebra da *affectio societatis*, reconheceu que a procedência da pretensão autoral dependeria da comprovação do justo motivo para tanto, o que não houve no caso dos autos. Isso, por que, referido entendimento encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial que vem se firmando nesta Corte Superior, no sentido de que "*Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.*" (REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011);

ii) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à eventual pretensão de modificação do entendimento esposado no v. acórdão recorrido quanto à inexistência de comprovação do justo motivo para postular a exclusão judicial da sócia-ré.

Nesta feita, a parte agravante insiste na tese recursal de ofensa aos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil e o artigo 5º, XX, da Constituição Federal, afirmando que:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, os Agravantes não pretendem o reexame do conjunto fático probatório. O que está se exigindo é a aplicação dos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil ao caso concreto, ou seja, a aplicação do direito a espécie conforme admitido pelo artigo 257 do REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e pela Súmula nº 456 do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL." (e-STJ fl. 397, grifos do original)

Acrescenta que esta Corte Superior, no julgamento do Resp 917.531/RS, inclusive, restabeleceu a sentença de mérito em caso similar ao dos presentes autos, através da aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

Alega, ademais, que a decisão agravada omitiu-se no exame do comprovado dissídio jurisprudencial, demonstrado nas razões recursais do apelo nobre.

No entender da parte agravante, a r. sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, como dito na petição inicial, no primeiro ano de existência da sociedade, a agravada, que nada conhece de atividade de restaurante, foi representada por seu marido, Senhor Edilson de Paulo Torres, ex-garçon, que era o responsável pela supervisão do funcionamento no turno da noite.

Prossegue dizendo que, com o falecimento do marido da agravada, esta foi convidada a assumir alguma função na empresa, o que efetivamente veio a ocorrer em janeiro de 2011, sendo que a primeira agravante esperava que a sócia agravada fosse contribuir para o desenvolvimento da empresa, engajando-se no esforço da superação das dificuldades próprias de novos empreendimentos. Todavia, a agravada reluta em seguir os procedimentos sugeridos pelo administrador, que é o procurador da primeira agravada, Senhor Abílio Fernandes Cardoso.

Acrescenta que a agravada vai além da inaptidão e falta de zelo, uma vez que tem levado para sua casa equipamentos e relatórios administrativos da empresa, apesar das insistentes cobranças da primeira agravante.

Enfatiza que: *"Para piorar a Recorrida vem tentando se arvorar na função de administradora, extrapolando o desempenho das funções que lhe foram confiadas afetas a área de compras, pois assina carteiras de trabalho de funcionários, dá ordens em serviços que não lhe competem, dirige-se diretamente ao escritório de contabilidade e a agências bancárias para requisitar documentos, tudo sem se reportar ao procurador administrador e à primeira Recorrente."* (e-STJ fl. 401)

Prossegue relatando várias divergências existentes entre a sócia demandada e a 1ª Recorrente, que são as únicas sócias da 2ª Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remata expondo que:

"(...)

*Os motivos ensejadores da justa causa e respectiva quebra da **affectio societatis** estão claramente especificados na Inicial e em todas as manifestações processuais das Agravantes.*

Acrescente-se que do ponto de vista documental a justa causa está provada as fls. 6, fls. 22 usque 25, fls. 44, fls. 49 usque 56, fls. 69, fls. 112 usque 126, fls. 127 usque 148, fls. 149 usque 154.

São 58 (cinquenta e oito) documentos que provam a justa causa, inclusive as Agravantes até a presente data continuam desconhecendo o atual endereço residencial da Agravada.

*Deste modo, estando configurada a quebra da **affectio societatis** e sua justa causa não restou alternativa para os Agravantes que não fosse o ajuizamento da presente ação de exclusão de sócio, direito que lhes é assegurado pelos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, bem como pelo artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal." (e-STJ fl. 404, grifos do original)*

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada, RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES, apresentou impugnação (e-STJ fls. 418/420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.860 - RJ (2014/0066204-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

De início, impende ressaltar que, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o sócio majoritário pleitear a dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por apenas dois sócios, com a expulsão judicial do sócio minoritário do seu quadro social, sob a escusa de quebra da *afflectio societatis*, quando não há especificação nem demonstração na petição inicial de eventual prática de justa causa por parte do sócio cuja exclusão se pretende.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento no sentido de que: *"Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra."* (REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

No mesmo sentido:

"DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades 'circunstancialmente' anônimas, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da 'affectio societatis'; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, **a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.**

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da 'bona fides societatis', salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais."

(REsp 917.531/RS, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012) - (Grifou-se)

Com efeito, tanto a jurisprudência desta Corte Superior quando a abalizada doutrina pátria inclinam-se a afirmar que a expulsão de sócio do quadro societário de pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica não é medida de discricionariedade do sócio majoritário.

Nessa linha de entendimento, trago à baila a doutrina do professor e doutrinador

Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

É importante destacar que a expulsão do sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária (CC, arts. 1.004, parágrafo único, e 1.030). O sócio que cumpre a obrigação de integralizar a quota do capital social, nos prazos e pelos valores contratados, e observa o dever de lealdade não pode ser expulso. Não tendo o sócio ocorrido em ato culposo, não há fundamento para essa forma de rescisão do vínculo contratual. Se a maioria societária não quer mais continuar a sociedade com o minoritário cumpridor de seus deveres, resta-lhe apenas a via da rescisão negociada do contrato social" (In: Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito da Empresa. 20ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 401)

No caso dos autos, cuida-se, na origem, de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de antecipação de tutela proposta por EDILENE CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA em face de RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES, na qual o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para decretar a dissolução parcial da sociedade denominada "ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA – ME", com a exclusão da sócia Senhora Raquel Maria de Oliveira Torres (Agravada) de seu quadro societário, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

*Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, através da qual **pretende a autora a exclusão da ré do quadro societário**, diante da existência de justa causa, prevista no art. 1030 do Código Civil, **sob alegação da inaptidão e falta de zelo, observados na conduta da sócia demandada.***

*Pelo que se depreende do conteúdo da peça de bloqueio, **é incontroversa a ausência de propósito associativo entre as partes**, sendo certo que a divergência reside somente na seara da divisão patrimonial.*

Entende-se por affectio societatis a intenção, a vontade, ou afeição de se juntar, de se associar, para a obtenção de um fim comum, e de assim pertencer até o momento em que seja quebrada a fides de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio em relação ao outro, ou dos sócios em relação à sociedade. Desaparecendo essa confiança, tem-se por legítima a dissolução do vínculo contratual." (e-STJ fls. 177/178, grifou-se).

E prossegue:

"(...)

No caso em comento, verifica-se a inexequibilidade subjetiva da empresa, fato suficiente para ensejar a pretendida dissolução, independentemente de se aferir a quem caberia a culpa pela quebra do convívio harmônico, sendo esta evidente, diante da expressa manifestação da autora quanto ao seu desinteresse na participação da ré na sociedade.

A resolução da sociedade em relação a um sócio encontra-se prevista nos artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil de 2002. Não é demais, também, enfatizar a existência do princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XX da CR/1988, que dispõe que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'.

Assim sendo, não há como deixar de acolher a pretensão esboçada na inicial, devendo o pedido de dissolução parcial da sociedade prosperar, com a retirada da ré de seu quadro e a consequente realização de apuração de haveres.

*Pelo encimado, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão autoral para decretar a dissolução parcial da **SOCIEDADE ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA – ME**, com a retirada da ré **RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES** de seu quadro societário, determinando, em consequência, a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro – JUCERJA, para que promova a averbação desta sentença nos seus assentamentos.*

Determina-se, ainda, que a apuração de haveres seja procedida em liquidação de sentença, para a qual se nomeia desde já, como Perito do Juízo, o Dr. João Batista Monteiro Rocha da Silva (...)." (e-STJ fls. 178/179, grifos do original e acrescidos)

Da leitura do trecho do *decisum* supracitado, colhe-se que o Juízo singular consignou expressamente que as autoras pleitearam a dissolução parcial da "Sociedade Armazém Carioca" (2ª Agravante), sob a escusa de inaptidão e falta de zelo observados na conduta da sócia demandada. Asseverou, ademais, que a inexequibilidade subjetiva da empresa, ou seja, a alegação por parte das autoras de quebra da *affectio societatis* é motivo suficiente para permitir o acolhimento da pretensão autoral, *"independentemente de se aferir a quem caberia a culpa pela quebra do convívio harmônico, sendo esta evidente, diante da expressa manifestação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora quanto ao seu desinteresse na participação da ré na sociedade."

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, tendo o Tribunal de origem, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, confirmado a decisão monocrática do Desembargador Relator que deu provimento ao recurso de apelação para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que as autoras pleitearam a dissolução parcial de sociedade empresária com exclusão judicial da sócia demandada, *"sob o singelo argumento de quebra da affectio societatis, sem, contudo, especificar os motivos para tanto."* (e-STJ fl. 220).

Por oportuno, a título de elucidação, translada-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado, no ponto:

"(...)

Cuida-se de agravo nominado manifestado pela parte agravante, contra a decisão que proferi às fls. 218/222-00218, do seguinte teor:

*"Trata-se de demanda de dissolução parcial de sociedade empresária ajuizada por **EDILENE CÂNDIDO DA SILVA e ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA. ME** em face de **RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES**, sob o argumento de quebra da *affectio societatis*, circunstância que inviabilizaria a manutenção da sociedade empresária como se encontra, necessitando, pois, a exclusão da ré como sócia da segunda autora.*

(...)

Relatei sucintamente. Decido.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

O juízo *a quo*, por entender que houve quebra da *affectio societatis*, decretou a dissolução parcial da sociedade empresária (segunda autora), com a sua exclusão da ré do respectivo quadro societário.

Assim, insurge-se a ré contra tal julgado defendendo a ausência de comprovação de justa causa para tanto, o que culminaria com a reforma integral da sentença e conseqüente improcedência do pedido.

Em verdade, assiste razão a ré, devendo a sentença ser reformada.

Vejamos, objetivamente.

Na espécie, busca-se a dissolução parcial de sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária (segunda autora) com a exclusão de determinado sócio (ré), sob o singelo argumento de quebra da *affectio societatis*, sem, contudo, especificar os motivos para tanto.

Segundo a jurisprudência pacífica do E. STJ, necessária se faz a prova de justa causa para se pretender excluir determinado sócio do quadro societário, não bastando a simples alegação de quebra do espírito indispensável à comunhão de interesses.

Vejam-se alguns julgados acerca do tema:

Informativo nº 0487

Período: 7 a 18 de novembro 2011.

Quarta Turma

SOCIEDADE ANÔNIMA. CAPITAL FECHADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

Trata-se, na origem, de ação para dissolver parcialmente sociedade anônima com a apuração de haveres ou a exclusão dos acionistas ora recorridos. Na espécie, a sociedade anônima apresenta estrutura de sociedade familiar, na qual as ações permanecem em poder dos membros de uma mesma família, não sendo, portanto, negociadas no mercado de capitais. O instituto da dissolução parcial é, a princípio, voltado às sociedades contratuais e personalíssimas, contudo deve-se observar que atualmente, a complexa realidade das relações negociais potencializa a extensão daquele instituto às sociedades 'circunstancialmente' anônimas. **A jurisprudência deste Superior Tribunal é que, para a exclusão judicial do sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.** No caso, a sentença, ao apreciar o conjunto fático-probatório, consignou uma série de fatos a configurar a justa causa: o recorrente reeleito pela assembleia geral para o cargo de diretor não pode exercê-lo nem sequer conferir livros e documentos sociais em razão de óbice imposto pelos recorridos, a não distribuição de dividendos aos recorrentes e os recorridos exercerem a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais. Daí, ante a caracterização do justo motivo, deve-se concluir pela exclusão dos recorridos da sociedade anônima com estrutura de sociedade familiar. Precedentes citados: EREsp 111.294-PR, DJ 10/9/2007, e Resp 1.129.222-PR, DJe 1º/8/2011. REsp 917.531-RS, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/11/2011.

Informativo nº 0479

Período: 27 de junho a 1º de julho de 2011.

Terceira Turma

EXCLUSÃO. SÓCIO. QUEBRA. AFFECTIO SOCIETATIS.

A Turma negou provimento ao recurso especial por entender que, no pedido de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a alegação de quebra da *affectio societatis* não é suficiente para a exclusão de sócios. De acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Min. Relatora, deve ser demonstrada a justa causa, ou seja, os motivos que ocasionaram essa quebra, **comprovando-se o inadimplemento do dever de colaboração social e especificando-se os atos que teriam prejudicado a consecução do fim social da sociedade empresária**. REsp 1.129.222-PR, Rei. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2011.

(grifei)

(...)

Nesta linha de raciocínio, e a despeito do relato de diversos atos imputados à ré como contrários à manutenção da sociedade, a causa de pedir desta demanda consubstancia-se única e exclusivamente na alegada quebra da *affectio societatis*, conforme se extrai de trechos da parte final da petição inicial reproduzidos abaixo (fl. 05-00002):

'(...)

13 – Assim sendo, presentemente é impossível a convivência societária da primeira Autora com a Ré, acarretando imensos prejuízos para a segunda Autora e pondo em risco a continuidade da atividade empresarial, conseqüência de atos de inegável gravidade.

*14 – Estando configurada a quebra da **affectio societatis** não restou alternativa para os Autores que não fosse o ajuizamento da presente ação de exclusão de sócio, direito que lhes é assegurado no Código Civil brasileiro em seus artigos 1.030 e 1.085.*

(...)' (sic)

(grifos no original)'

Por oportuno, conquanto se vislumbre, *in casu*, divergências de opiniões e diversas incompatibilidades entre as sócias, havendo troca de acusações e de imputações, não houve alegação pela parte autora de causa específica que justificasse a exclusão da ré do quadro societário da segunda autora.(...)" (e-STJ fls. 238/240)

E prossegue:

"(...)

Destarte, porquanto não examinou com perfeição os fatos, deixando de aplicar corretamente o direito, a reforma da sentença se impõe, devendo o pedido ser julgado improcedente.'

(...)

Destarte, nenhum argumento novo foi trazido no agravo interposto que justifique a revisão do julgado guerreado, impondo-se, pois, o seu desprovimento.

À conta desses fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento. " (e-STJ fls. 242/243).

Como se vê, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença exarada pelo Juízo singular, para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que as autoras buscam a dissolução parcial de sociedade empresária com a exclusão da sócia-ré, com base no singelo argumento de quebra da *affectio societatis*, ou seja, sem, contudo, alegarem causa específica que justificasse a exclusão da ré do quadro societário da segunda autora, o que desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, eis que para se pretender excluir sócio do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada se faz necessária a prova de justa causa, o que não houve no caso dos autos.

Neste contexto, é mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual para a exclusão judicial de sócio, que é medida extrema, que visa à preservação atividade empresarial, faz-se necessária a demonstração do justo motivo, conforme exigência contida no art. 1.030 do Código Civil de 2002, que dispõe: "*Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*"

Destarte, uma vez que o v. acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia atinente ao pedido de expulsão judicial de sócio minoritário do quadro social de pessoa jurídica, adotou a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, não há que falar em ofensa aos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, tampouco em reforma do aresto hostilizado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por fim, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas e de trechos de votos que não configurem o suscitado dissídio. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos, o que não ocorreu não caso em exame.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via própria para o desate de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto a análise da matéria não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da CF/88.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de fraude contra credores, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. A simples transcrição das ementas e/ou trechos dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende aos pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigidos à comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 665.667/MG, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 18/08/2015, DJe 24/09/2015) - (Grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. NO CASO, INOCORRÊNCIA DE ADEQUADA FORMAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não cumpriu no disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Ademais, a similitude fática também não foi adequadamente demonstrada, pois o acórdão recorrido trata da impossibilidade de estender ao advogado a isenção de custas conferida à parte, ao passo que o julgado paradigma trata de direito autônomo do causídico de executar os honorários.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 677.009/PR, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015) - (Grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E DE TRECHOS DE VOTO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SE ATINGIDO O LIMITE LEGAL.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Se fixados desde a origem os honorários advocatícios sucumbenciais com observância ao limite previsto na Lei das Desapropriações não surgirá possível a majoração na hipótese de julgamento de recurso. Inteligência do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e do art. 85, §§ 2.º, 3.º e 11, do CPC/2015.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 1330746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) - (Grifou-se)

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066204-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.860 / RJ

Números Origem: 2001103525300102 201400662045 201424551883 2120741171922 4758336820118190001

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILENE CÂNDIDO DA SILVA
RECORRENTE : ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ068340
RECORRIDO : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO E OUTRO(S) - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILENE CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : ARMAZÉM CARIOCA RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ068340
AGRAVADO : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO E OUTRO(S) - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.